

DECRETO 222, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Adere às recomendações e políticas públicas Estadual e Federal, impõe medidas restritivas e determina ações preventivas para a contenção do avanço e enfrentamento da COVID-19 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO as informações dadas por profissionais e pelas diversas instituições, órgãos e hospitais nas diversas reuniões realizadas;

CONSIDERANDO a capacidade de atendimento instalada no Hospital Regional de Araguaína, no Hospital de Doenças Tropicais e no Hospital Municipal Eduardo Medrado, e também a capacidade de atendimento inicial instalada na Unidade de Pronto Atendimento de Araguaína aos acometidos pelo COVID-19 que necessitem de atendimento hospitalar; e

CONSIDERANDO o aumento significativo de pessoas acometidas pelo SARS-COV-2.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam adotadas em nível municipal no que couber, resguardadas as singularidades, todas as medidas restritivas impostas, ou as que venham a ser, pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Tocantins.

Art. 2º - Ficam suspensos por tempo indeterminado os atendimentos ao público nas secretarias e autarquias municipais, resguardados àqueles de caráter essencial, definidos por seus respectivos titulares.

Parágrafo único As secretarias e autarquias municipais deverão manter atendimento à população através de telefones, e-mails, whatsapp ou outras ferramentas.

Art. 3º - O serviço público de transporte municipal será realizado de forma parcial devendo limitar o número máximo de passageiros à 50% (cinquenta por cento) dos assentos disponíveis em cada veículo.

Parágrafo primeiro - Ficam bloqueados os cartões de transporte municipal urbano de estudantes e idosos, bem como suspensas as gratuidades e possíveis benefícios de transporte público existentes no município.

Parágrafo segundo Trabalhadores na rede de saúde municipal, pública e privada, terão prioridade absoluta no transporte público municipal, não se sujeitando ao limite imposto ao caput, desde que devidamente identificado.

Art. 4º - Fica suspenso o serviço de transporte de passageiros por mototaxistas, ficando os mesmos autorizados a prestarem serviços de transporte de mercadorias e *delivery*.

Art. 5º - Taxistas e motoristas de aplicativos transportarão no máximo 3 (três) passageiros, 2 (dois no banco traseiro e um no banco dianteiro) com janelas total ou parcialmente abertas.

Parágrafo único É obrigatório estar à disposição dos passageiros álcool 70 graus INPM, bem como a higienização, entre uma corrida e outra, de bancos, portas e maçanetas.

Art. 6º - Fica adotada no âmbito municipal a nota técnica da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária quanto a óbitos e serviços funerários.

Parágrafo único - Os velórios somente serão permitidos nos locais preparados e apropriados para tal fim.

Art. 7º Ficam suspensos por tempo indeterminado, tanto em áreas públicas quanto privadas, todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos.

Parágrafo único - Qualquer aglomeração acima de 8 (oito) pessoas, excluídos os residentes, em residências, chácaras ou propriedades privadas, urbanas e rurais, constitui infração a este artigo.

Art. 8º - Fica suspenso por prazo indeterminado o atendimento presencial em estabelecimentos bancários, comerciais e de serviços no Município de Araguaína.

Parágrafo primeiro - Os estabelecimentos deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, observadas as exceções dos parágrafos seguintes.

Parágrafo segundo - O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos, bem como à realização de transações financeiras e as comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e aos serviços de entrega de mercadorias e recebimento de valores (*drive-thru*, *delivery*, *tak-out*, etc.).

Parágrafo terceiro - A suspensão não se aplica aos seguintes estabelecimentos:

- I – clínicas médicas – exclusivamente com hora marcada;
- II – laboratórios;
- III – farmácias;

- IV – funerárias e serviços correlatos;
- V – petshops;
- VI – lojas de produtos agropecuários;
- VII – lojas de materiais para construção, com funcionamento das 8 às 13 horas; **(Alterado pelo Decreto 223/2020).**
- VIII – distribuidores de gás;
- IX – distribuidores de bebidas, observado o parágrafo segundo do Artigo 11;
- X – postos de combustíveis, borracharias, oficinas de manutenção e reparos mecânicos, excetuadas as oficinas de funilaria e pintura;
- XI – caixas eletrônicos;
- XII – concessionárias, distribuidores e revendedores de veículos, máquinas e equipamentos e peças;
- XIII – indústrias, inclusive construção civil;
- XIV – empresas de telefonia, de telecomunicações e de serviços de internet;
- XV – empresas de segurança, transporte de valores, vídeo monitoramento e serviços correlatos;
- XVI – prestação de serviços de manutenção e conserto em veículos, máquinas e equipamentos, refrigeração, eletrodomésticos, eletrônicos e equipamentos de informática; **(Alterado pelo Decreto 223/2020).**
- XVII – lojas de suplementos naturais;
- XVIII – transportadoras de cargas e mercadorias;
- XIX – hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e centros de abastecimento de alimentos, somente sendo considerados hipermercados, supermercados e mercados estabelecimentos que, além dos mais diversos produtos, comercializem prioritariamente produtos alimentícios, tendo obrigatoriamente entre estes: frutas, legumes, verduras, laticínios, peixes e carnes; **(Alterado pelo Decreto 223/2020).**
- XX – cartório de registro de imóveis e cartório de registro civil.

Parágrafo quarto - A suspensão será parcial nos seguintes estabelecimentos:

- I – clínicas odontológicas – atendimento exclusivamente com hora marcada, sendo aceitável a permanência em espera de apenas um cliente, desde que mantido espaço mínimo de 4 (quatro) metros entre cadeiras de atendimento e obedecido o protocolo do Conselho Federal de Odontologia;
- II – clínicas veterinárias – apenas atendimentos de urgência e emergência;
- III – bancos – apenas atendimentos aos programas destinados ao alívio das consequências econômicas da pandemia e aos partícipes de programas sociais do Governo Federal;
- IV – restaurantes, padarias, lanchonetes, bombonieres, food trucks, trailers, açaiterias, pizzarias, sanduicherias e similares – apenas venda, vedada permanência e consumo no local; **(Alterado pelo Decreto 223/2020).**
- VI – comércio em geral – portas fechadas, sem atendimento ao público, aceitável somente o determinado no parágrafo segundo deste artigo;

VII – demais cartórios, inclusive de protestos – portas fechadas, sem atendimento ao público, aceitável somente o determinado no parágrafo segundo deste artigo; e

VIII – hotéis – hospedagem limitada à 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.

IX – óticas, com funcionamento das 8 às 13 horas.

Parágrafo quinto - A suspensão será total, entre outros, nos seguintes estabelecimentos:

I – bares;

II – boates e casas noturnas;

III – espaços destinados à eventos;

IV – clubes recreativos;

V – clubes, quadras, ginásios e campos esportivos;

VI – academias;

VII – salões de danças;

VIII – comércio de ambulantes em geral;

X – motéis; e

IX – clínicas estéticas, salões de beleza, barbearias, esmaltarias e similares.

X – adegas; (Incluído pelo Decreto 223/2020).

XI – conveniências, excluindo as que não possuírem bebidas alcóolicas em exposição e depósito e que tenham atividade similar às lanchonetes passando a se enquadrar no inciso IV do parágrafo anterior. (Incluído pelo Decreto 223/2020).

Art. 9º - Fica suspensa a realização de feiras, excluída a feira coberta do Mercado Municipal.

Parágrafo primeiro A suspensão não se aplica à feira coberta do Mercado Municipal e nem à comercialização virtual de produtos hortifrutigranjeiros, desde que nenhum dos feirantes tenha idade superior à 60 (sessenta) anos.

Parágrafo segundo Verificada a participação de feirante com idade superior à 60 (sessenta) anos toda a comercialização será suspensa por 24 (vinte e quatro) horas e, havendo reincidência, o fechamento será imediato, sem possibilidade de reabertura.

Art. 10 - Templos religiosos podem manter suas portas abertas.

Parágrafo único - Celebrações, missas e cultos somente serão realizados de forma virtual.

Art. 11 - É terminantemente proibido o consumo de bebida alcoólica em qualquer estabelecimento comercial, industrial e de serviços, bem como em todo e qualquer local público no Município de Araguaína.

Parágrafo primeiro - Fica proibida a comercialização de bebidas alcóolicas em todos e quaisquer estabelecimentos varejistas situados no Município de Araguaína.

Parágrafo segundo Os estabelecimentos distribuidores, atacadistas e fabricantes, situados no Município de Araguaína, ficam proibidos de comercializar bebidas alcoólicas a pessoas físicas. (Alterado pelo Decreto 223/2020).

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, em conjunto com a Secretaria Municipal da Saúde, estabelecerá através de portarias regras para o funcionamento dos estabelecimentos e da feira, as quais determinarão, entre outros:

- I – impossibilidade de trabalho das pessoas consideradas do grupo de risco;
- II – escala de revezamento entre funcionários no atendimento direto ao cliente;
- III – distância mínima de 2 (dois) metros entre estações de trabalho;
- IV – distância mínima de 2 (dois) metros entre vendedor e cliente;
- V – intensificação das ações de limpeza;
- VI – disponibilização obrigatória aos clientes e trabalhadores de álcool 70 graus INPM;
- VII – adoção de mecanismos para manutenção de ambientes arejados e saudáveis;
- VIII – distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas em eventuais filas;
- IX – número máximo de pessoas (clientes somados aos atendentes) nos estabelecimentos; e
- X – fixação de placa informativa sobre a capacidade máxima de atendimento do estabelecimento.

Art. 13 - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

Parágrafo primeiro - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal.

Parágrafo segundo - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

Parágrafo terceiro - Denúncias poderão ser feitas pelo 190 da Polícia Militar ou:

- I – pelos telefones 3411 5640 e 3411 5639 em horário comercial;
- II – pelo telefone móvel 99949 5394;
- III – por mensagem via whatsapp +55 63 99972 6133; ou
- IV – por mensagem via e-mail demupe@araguaína.to.gov.br.

Parágrafo terceiro - os estabelecimentos distribuidores, atacadistas e fabricantes, situados no Município de Araguaína, ficam proibidos de comercializar bebidas alcoólicas a pessoas jurídicas localizadas no Município de Araguaína.



Parágrafo quarto - Os estabelecimentos distribuidores, atacadistas e fabricantes, situados no Município de Araguaína, ficam autorizados a comercializar bebidas alcoólicas somente a pessoas jurídicas localizadas fora do Município de Araguaína, porém a entrega deverá ser realizada pelo estabelecimento vendedor diretamente no estabelecimento comprador em sua cidade, proibida a entrega em depósitos ou loja do estabelecimento vendedor. **(Incluído pelo Decreto 223/2020).**

Parágrafo quinto - Todo e qualquer veículo portando mais que uma caixa de qualquer bebida alcoólica dentro do Município de Araguaína, exceto os veículos de propriedade dos estabelecimentos distribuidores, atacadistas e fabricantes de bebidas cujas cargas sejam comprovadamente destinadas a outros municípios, caracteriza infração, respondendo pelo descumprimento tanto o comprador quanto o vendedor. **(Incluído pelo Decreto 223/2020).**

Art. 14 O Artigo 1º do Decreto 217/2020 passa a ter o seguinte parágrafo:

“[...]”.

§3º É proibida a entrada e a permanência de qualquer pessoa sem máscara de proteção respiratória em todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, industriais, bancários e de serviços, sendo de responsabilidade destes o impedimento.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor um dia após a data de sua publicação, permanecendo válido o caput do artigo 1º do Decreto 208, ficando revogados os Decretos 216 e 218, ambos de 2020, e também revogadas todas as determinações contrárias, porém permanecendo válidas as determinações não contraditórias dos Decretos 203 e 207.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 28 dias do mês de abril de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína

- Decreto publicado no Diário Oficial nº 2.045, ano IX – terça-feira, 28 de abril de 2020.-